Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

# RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.145 - CE (2017/0121693-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| RECORRENTE | : | ESTADO DO CEARÁ |
| PROCURADOR | : | PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO E OUTRO(S) - CE020716 |
| RECORRENTE | : | EMPRESA COMERCIAL ESCOL LTDA |
| ADVOGADO | : | WAGNER BARREIRA FILHO E OUTRO(S) - CE001301 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RECORRIDO | : | UNIÃO |
| INTERES. | : | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS LOTERIAS ESTADUAIS - "AMICUS CURIAE" |
| ADVOGADOS | : | MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391<br>NATALIA PEPPI E OUTRO(S) - DF047471 |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO SUSPENSÃO DO FEITO PELO STF. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO NO STJ. ALEGADA OMISSÃO SOBRE PONTO RELEVANTE. SUPOSTA ALTERAÇÃO ILEGAL DA CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TAL PONTO PELA CORTE DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ART. 535, II, DO CPC/1973 CONFIGURADA. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. De início, registro que retirei o processo de pauta anteriormente para aguardar o julgamento dos processos que tramitam no STF sobre a matéria em discussão, quais sejam, as ADPF n. 492 e 493 e a ADI 4986. Porém, ao passo em que verifico que não houve a concessão de liminar ou a determinação de suspensão dos feitos pela Suprema Corte em nenhum desses casos, noto que estão conclusos há bastante tempo sem julgamento. Assim, penso que não cabe suspender o presente feito, que deve prosseguir normalmente.

2. O art. 535, II, do CPC/1973 dispunha que os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal.

3. No caso concreto, a despeito da oposição de embargos de declaração, o eg. Tribunal de origem deixou de examinar ponto suscitado pelos recorrentes, no sentido de que teria havido alteração ilegal da causa de pedir e de preclusão *pro judicato*.

4. É que, conforme alega, a parte autora, inicialmente, aduziu como causa de pedir que o Estado do Ceará já não poderia explorar loterias, mesmo com base na sua legislação, ao afirmar que o art. 22, XX, da Constituição Federal de 1988 não lhe daria

mais suporte e que sequer podia subsistir pretensa autorização da União para o funcionamento das loterias estaduais, mesmo sob a vigência do Decreto-Lei n. 204/1967.

5. Entretanto, sustenta o ora recorrente que, após ter essa causa de pedir rechaçada pela sentença, a parte autora em grau de apelo teria alterado e passado a sustentar que "não se trata de questionar o fenômeno da recepção do Decreto-Lei (federal) n. 204/67 como Lei Complementar" e que a sentença deveria ser reformada para que "os réus se abstenham, em definitivo, de promoverem os jogos de azar conhecidos como Loteria Tradicional, Totolec e Loteria dos Sonhos, ou 'de qualquer outra espécie".

6. A parte recorrente aduziu, ainda, que o mesmo Tribunal *a quo*, quando examinou recurso de agravo de instrumento neste feito, sob n. AgRg no AGTR 58.573/CE, já havia consignado que o acolhimento do pedido e da causa de pedir "alternativos" importaria violação do dispositivo do art. 294 do CPC/1973.

7. Ocorre que o eg. Tribunal de origem nada falou, tendo se limitado a consignar que não havia alteração ilegal do pedido, não se reportando, em nenhum ponto, sobre a alegada alteração ilegal da causa de pedir, sob esses dois fundamentos. Dessa forma, deve se pronunciar, de forma expressa, sobre tais pontos, uma vez que, ao valorar se se trata de causa de pedir, ou não, concluindo como entender de direito, permitirá a esta Corte Superior, em juízo seguinte – caso haja insurgência –, verificar se houve o malferimento do dispositivo do art. 264 do CPC/1973.

8. Recursos especiais providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. Rommel Barroso da Frota, pela parte recorrente: Estado do Ceará.

Dr. Saulo Lopes Marinho, pela parte Recorrida: União.

Dr. Alexander Andrade Leite, pela parte Interes.: Associação Brasileira das Loterias Estaduais.

Pronunciamento Oral Do Subprocurador-geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Brasília, 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator